



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 004/2015

INICIATIVA: VEREADOR PEDRO GILMAR NOGUEIRA

PARECER Nº 26/2015 – CJR

Trata-se de propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência física e/ou mentais nos parques públicos do município.

Segundo o artigo 11º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, e, art 10º, inciso IV, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, atribui ao Vereador a competência concorrente para legislar sobre temas ou matéria de relevância ao Município, senão vejamos:

“Art. 11º da L.O.M.A.- Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - [...]

XXIII - solicitar ao Prefeito a execução de qualquer medida ou obra no interesse da coletividade;

XXV - [...].”

“Art. 10º do Regimento Interno - São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - [...]

IV - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

V - [...].”

Justifica o Senhor Vereador que brincar é um dos princípios básicos para o bom desenvolvimento social, físico e psicológico da criança, fazer parte de um projeto social como esse é muito importante, assegurar o direito das crianças portadoras de necessidades especiais a exercer atividades que lhe sejam permitidas é o propósito do Projeto de Lei. Estar em um parque adaptado é muito melhor e mais seguro, criar brinquedos que possibilitem situações nas quais as crianças estejam juntas, interagindo em suas diferenças possibilita a inclusão social desde a infância.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 004/2015

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, defende-se o lazer como direito social:

"Art. 6º da C.F.: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Ainda neste sentido, o ECA dispõe em seu art. 71 sobre o lazer como um direito assistido às crianças e aos adolescentes, senão vejamos:

"Art. 71 do ECA. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento."

Isto posto, não resta dúvida de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso duto plenário.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2015.


Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro Relator – CJR


Ver. Josué de Oliveira Kersten
Membro - CJR


Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR